



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001593-19.2013.814.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA: BELÉM.

APELANTE: ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR (A): MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO

APELADO: LAERCIO CORRÊA.

ADVOGADO: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES.

RELATOR (A): DESEMBARGADORA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. AGENTE DE SEGURANÇA SEM DIPLOMA DE NÍVEL MÉDIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXPOSIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E DO DIREITO. MÉRITO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO SEM REGRA DE TRANSIÇÃO NA LEI ESTADUAL 6969/2007. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE NÍVEL MÉDIO PARA CONFIGURAR O DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO QUE DECORRE DO EFETIVO LABOR EM FUNÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CALCULADOS COM BASE EM ÍNDICES OFICIAIS E OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial se o autor informa adequadamente os fatos e a relação entre o pedido e a causa de pedir, apresentando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos legais de seu pedido. Preliminar rejeitada.

2. A impossibilidade jurídica não resta configurada quando seu argumento se confunde com o próprio mérito da causa.

3. Mérito. Reconhecimento do direito à percepção da gratificação. Ocorrendo sucessivas transformações no cargo do apelante por meio de lei, mas, não se observando qualquer regra de transição exigindo a apresentação de certificado de conclusão de nível médio para o exercício do cargo, presume-se aquele automaticamente enquadrado nos termos da Lei 6.969/2007 (PCCR dos Servidores do Poder Judiciário Estadual), fazendo jus ao recebimento da gratificação de risco de vida, posto que efetivamente labora em funções de segurança e vigilância patrimonial.

4. Natureza da parcela não se coaduna com a exigência de nível de escolaridade.

5. Os juros e a correção monetária omitidos na sentença devem ser calculados com base nos índices oficiais previstos, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

7. Reexame Necessário conhecido, mantendo-se a sentença nos demais termos.

8. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer da Apelação e, dar-lhe parcial provimento. Conhecer do Reexame Necessário, reformando a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

36ª Sessão Ordinária - Quarta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Tratam-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação de Pagamento de Gratificação de Risco de Vida (processo nº 0001596-19.2013.8.14.0301) movida por LAÉRCIO CORRÊA, em razão de sua irresignação contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém (PA), que julgou procedente o pedido do apelado para condenar o apelante ao pagamento da gratificação pleiteada, bem como, às parcelas retroativas de até cinco anos antes do ajuizamento da demanda, calculadas de acordo com o percentual vigente à época, além de honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 88/93), o apelante sustenta a inépcia da inicial por incerteza e indeterminação, levantando a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato do autor não apresentar a escolaridade mínima exigida para o exercício do cargo em questão, arguindo que a atuação do ente federado foi de acordo com o princípio da estrita legalidade e, por fim, questionando a aplicação dos juros e da correção monetária.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 96/99, o apelado alegou que a apelação tão somente repetiu o que já havia sido debatido em sede contestatória, requerendo a manutenção integral do teor da sentença prolatada, e, por conseguinte, o improvimento do recurso.

Em manifestação de fls. 123/128, o Ministério Público no 2º Grau, sob o argumento de que o apelado exerce idêntica função dos demais agentes de segurança e, desta forma, faria jus ao recebimento da gratificação, opinou pelo conhecimento e improvimento da Apelação apresentada pelo Estado do Pará.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme a Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE.

É o relato do essencial.

VOTO

1. DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

1.1. DAS PRELIMINARES

1.1.1. DA INÉPCIA DA INICIAL

Alega o apelante que a exordial estaria eivada pelo vício da inépcia, haja vista que não houve a indicação expressa do fundamento legal pelo qual o apelado teria direito



à percepção da gratificação de risco de vida, fato que teria dificultado o exercício de defesa.

Por petição inicial inepta entende-se aquela considerada não apta à produção de efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória ou incoerente, ou, ainda, aquela na qual não estão presentes os requisitos mínimos exigidos pela lei. Em outras palavras, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento legal invocado.

Não é o caso dos presentes autos.

Em sua peça de ingresso, o apelado fez referência ao art. 84, LV, da Lei 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), à Lei Estadual 5.730/92, que criou o cargo por ele exercido, e, ainda, dispositivos constantes na Constituição Federal que dizem respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão (art. 5º).

Observa-se, ainda, que o apelado descreveu as razões de fato que embasaram seu pedido, tendo o apelante naquele momento plena ciência do que foi requerido contra si na peça inicial, que foi adequadamente contestada, sem qualquer prejuízo à defesa da parte ré.

Ademais, o que de fato importa é a correlação entre o pedido e a causa de pedir (ainda que remota), pois ao magistrado é imputada a obrigação de conhecer e aplicar o direito ao caso concreto, nos termos da situação fática trazida pelo apelado, de maneira que, restando suficientemente esclarecidos os fatos que embasaram o pleito, é de rigor extremo declarar a inépcia pela insuficiência de fundamentação legal.

Neste sentido, decidem os tribunais pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1) Expor os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido nada mais é do que relacionar, com clareza e precisão, os acontecimentos que deram origem ao pretense direito do Autor em face do Réu, bem como o título jurídico que sustenta o pedido formulado. Tudo isso deve atender a uma ordem lógica de causa e consequência, de molde a fornecer à parte demandada todos os elementos imprescindíveis ao oferecimento da sua defesa. Atendidos esses pressupostos, não há que se falar em inépcia da Petição Inicial, por ausência de fundamentação coerente. 2) O fato de o Réu ter apresentado os documentos pretendidos pelo Autor, logo que citado, implica reconhecimento da procedência do pedido formulado na peça inaugural, o que enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. 3) Não tendo a parte Autora oportunizado prazo razoável para o cumprimento de seu pedido administrativo, antes do ajuizamento da Medida Cautelar, não deve ser imputada à parte Ré a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, em observância ao Princípio da Causalidade” (TJ-MG - AC: 10000150758662001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 06/03/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2016). (grifos nossos).

Assim, tendo o apelado se desincumbido da obrigação de indicar fatos e fundamento legal de pelo qual requer o reconhecimento do direito, não há que se falar em inépcia



da peça exordial. Logo, rejeito a referida preliminar.

1.1.2. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Segundo o apelante, o pagamento da gratificação não encontraria respaldo no ordenamento jurídico nacional, haja vista que o apelado não preencheria o requisito necessário à percepção da parcela, pugnando, assim, pelo indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido.

Contudo, não há como prosperar tal arguição, uma vez que sua apreciação guarda relação direta com o mérito da causa e o pedido foi fundamentado na legislação específica que rege a carreira dos servidores efetivos do TJE/PA, concluindo-se que existe a previsão legal para a vantagem almejada.

Logo, rejeito a preliminar arguida, eis que se confunde com o próprio mérito da causa.

1.2. DO MÉRITO DA APELAÇÃO

Ultrapassadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

1.2.1. DO DIREITO À PERCEPÇÃO GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

O apelado é servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo ingressado por meio de concurso público, e assumido o cargo de Guarda Judiciário em 22/12/1993, conforme Portaria 0966/93-GP, constante à fl. 11.

Ocorre, que a Lei Estadual nº. 6.969/2007 trouxe dispositivo legal diferenciando as carreiras dos servidores efetivos do Órgão, que passaram a ser constituídas de 03 (três) espécies, quais sejam, operacional, auxiliar e técnica, de acordo com o grau de escolaridade mínima exigido para o exercício, como se observa:

“Art. 6º. (...)

I - carreira operacional: composta por cargos para cujo provimento é exigida a escolaridade de nível fundamental;

II - carreira auxiliar: composta por cargos para cujo provimento é exigida a escolaridade de nível médio ou equivalente;

III - carreira técnica: composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior.

Parágrafo único. As Carreiras referidas no caput deste artigo serão compostas por atividades finalísticas e de suporte.” (grifos nossos).

Mais adiante, o mesmo diploma legal em seu art. 8º determina que a atividade de segurança se enquadra no conceito de atividade de suporte, senão vejamos:

“Art. 8º As Atividades de Suporte são inerentes aos cargos com atribuições voltadas para a realização dos serviços que viabilizam a concretização das ações da área-fim do Poder Judiciário, em todos os níveis de complexidade, abrangendo àquelas que exigem o domínio de habilidades específicas; a gestão de pessoas; a logística; licitações, contratos e convênios; orçamento, finanças e



contabilidade; comunicação social; manutenção e infra-estrutura; controle interno e auditoria; transporte oficial e segurança; bem como, pareceres jurídicos e outras atividades de apoio administrativo e operacional.”(grifos nossos)

Finalmente, o art. 40 da mesma lei fez com que o cargo de Guarda Judiciário passasse a compor a Carreira Auxiliar, classificando-o como Atividade de Suporte, inclusive, com alusão direta ao art. 6º, parágrafo único:

Art. 40. Os cargos de Guarda Judiciário e Agente de Segurança passam a integrar o Quadro de Carreira Auxiliar, Código PCCR-PJ-CA-02, da Atividade de Suporte conforme o parágrafo único do art. 6º desta Lei (Grifei)

Todavia, não houve a previsão de regra de transição para o caso de servidores que, muito embora estivessem exercendo o cargo de Guarda Judiciário, não ostentassem, à época da promulgação, o requisito “nível médio” de escolaridade, nos termos do que foi exigido no art. 6º, II.

Ou seja, não existe na lei dispositivo no sentido de que os ocupantes do cargo que, porventura, não fossem detentores de certificado de conclusão do nível médio ou equivalente teria prazo para regularizar a situação funcional, apresentando o documento para fins de adequação ao dispositivo legal.

Para alguns cargos, esta condição foi exigida, mas não aquele ocupado pelo apelado, conforme o art. 50 da mesma lei:

Art. 50. Aos atuais Servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro, é concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência desta Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior, em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção (grifei).

Posteriormente, houve nova alteração da nomenclatura do cargo do apelado por meio da Lei Estadual 7.505/2011, de maneira que os auxiliares de segurança, guarda judiciários e atendentes judiciários/guarda judiciária passaram à denominação única de agentes de segurança:

Art. 16. Fica alterada a denominação dos cargos de auxiliar de segurança, guarda judiciária e atendente judiciário/guarda judiciária para agente de segurança, cujas atribuições e funções serão regulamentadas pelo Tribunal Pleno, observado o art. 6º da Resolução nº 104 do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

Nestas condições, diante da lacuna legislativa observada, possível inferir que, especificamente no caso dos agentes de segurança, a apresentação ou não de diploma de nível médio tornou-se circunstância indiferente para o enquadramento e a consequente percepção de todas as parcelas previstas na legislação alusiva à carreira, em especial, a Gratificação de Risco de Vida, que tem previsão legal no art. 28, II, da mesma Lei:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário



poderá ainda perceber:

[...]

II - gratificação de Risco de Vida à base de 70% (setenta por cento) do vencimento base, devida exclusivamente para os servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Auxiliar de Segurança.

As sucessivas alterações ocorridas e a conjugação dos três dispositivos legais inseridos na Lei 6.969/07 (art. 6º, parágrafo único, art. 8º e art. 40) permitem concluir que o apelado, embora não tenha demonstrado a conclusão do nível médio, fora automaticamente enquadrado como Guarda Judiciário e, posteriormente, agente de segurança, cujas atribuições estão definidas no Anexo IV da Lei 6.969/07, destacando-se as seguintes:

“DESCRIBÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1) Exercer o serviço de vigilância, inclusive cumprindo missões de ronda em horário noturno ou fora do expediente normal do tribunal, bem compor aos sábados, domingos e feriados;

2) exercer a fiscalização interna e externa do prédio e em todas as suas áreas, suas vias de acesso, bens e instalações, veículos, volumes e cargas;

3) garantir a manutenção dos órgãos do tribunal sempre que solicitado;

[...]

9) desempenhar outras atividades correlatas ou outras atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza ou nível de complexidade conforme.”(grifos nossos)

Pelas atribuições apresentadas na Lei (em especial, a primeira e a segunda), se percebe que o cargo do apelado, invariavelmente, tem funções relacionadas à segurança e fiscalização institucional e como tal, exerce atividades classificadas como perigosas por ocasião da segurança ostensiva dos órgãos integrantes do Judiciário Estadual.

Neste passo, é certo afirmar que o apelado tem direito a receber a gratificação respectiva ao exercício de atividades perigosas, cujo fundamento é constitucional, estando indicada na categoria dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, segundo o art. 7º da Carta Magna:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Não se nega que a alteração de regime jurídico dos agentes públicos e a elaboração de novos planos de carreira, com a criação ou mudança de adicionais e gratificações, é faculdade legalmente conferida à Administração Pública.

Todavia, também é certo que não há discricionariedade plena para elaboração e implementação das políticas de carreira dos servidores públicos, haja vista a existência de regras invioláveis de atuação que devem orientar a ação administrativa, tais como o princípio da legalidade e o da isonomia.

O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores, em seu art. 3º, II,



assegura tratamento isonômico como princípio e diretriz, não podendo o apelante conferir ao apelado tratamento desigual e diferenciado dos demais servidores de mesmo cargo, e que recebem o referido adicional por exercer função de segurança e vigilância:

“Art. 3º Os princípios e diretrizes que norteiam este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração são:
[...]

II - equidade - fica assegurado aos servidores que integram este Plano, tratamento igualitário para os ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais;”

Uma análise mais aprofundada mostra que, na verdade, a conduta do Estado em negar ao apelado a percepção da referida gratificação é contraditória, podendo, inclusive, se transformar em ônus ainda maior para o próprio ente federativo.

Com efeito, a razão que justifica a gratificação em destaque é, justamente, a função de segurança exercida pelo apelado, e não sua graduação escolar, de modo que alterar o mérito da sentença prolatada, subtraindo a percepção da referida gratificação pelo apelado, é convalidar o ato administrativo que, de forma inconsistente, indeferiu o pedido (fls. 18).

Guardando as devidas proporções com o caso concreto, cita-se a jurisprudência pátria:

“EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE VIGIA. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.692/99. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. GRATIFICAÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DESENVOLVIDA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. APELAÇÃO DO AUTOR. TRABALHO EM SOBREJORNADA. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. ACRÉSCIMO DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. DIREITO ESTENDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, § 3º, AMBOS DA CF. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Havendo lei municipal específica dispondo sobre o pagamento de adicional de risco de vida aos seus servidores ocupantes do cargo de vigia, não pode o Município deixar de implantá-lo ao argumento de ausência de requisitos subjetivos que não restaram claramente evidenciados na norma jurídica. 2. O direito à remuneração por trabalho em sobrejornada, com adicional de 50% sobre a hora normal, é um direito constitucional (art. 7º, XVI, da CF) aplicado aos servidores” (TJ-PB - REEX: 00087259720138150011, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2015, 4A CIVEL). (grifos nossos)

Este Egrégio Tribunal de Justiça também já reconheceu que o adicional de risco de vida é inerente ao desempenho do cargo, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS PROVENTOS DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM TRANSITÓRIA. 1. Alega a apelante, em síntese, que tem direito à inclusão na pensão que percebe em função do falecimento do seu esposo, da gratificação de risco de vida, no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico que o ex-segurado percebia na ativa. 2. A gratificação é vinculada ao desempenho de atividade do servidor, ou



seja, ao modo e as circunstâncias em que é realizada a atividade. 3. Diante disso, resta clara a transitoriedade das gratificações concedidas aos servidores públicos, não podendo, portanto, serem incorporadas aos proventos da inatividade. 4. Assim, não faz jus a apelante à inclusão da verba referente à gratificação de risco de vida à sua pensão, tendo em vista que a referida gratificação não é incorporável, já que não é uma vantagem inerente ao cargo, mas decorrente do exercício de certas atividades especiais ou das atribuições normais do cargo em condições especiais, sendo, por índole, vantagem transitória e retirável (propter laborem). 5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.”(TJ-PA - APL: 201230308616 PA, Relator: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 07/08/2014). (grifos nossos).

Portanto, exercendo o apelado a mesma função de segurança e vigilância exercida por outros servidores, e, ainda, não havendo correlação entre o exercício desta função e a graduação do funcionário, não há subsídio para respaldar os argumentos do apelante, tal como asseverou a Douta Representante Ministerial em parecer (fls. 127):

“Sendo assim, é totalmente inviável o argumento feito pelo réu para indeferir o direito que possui o autor à gratificação de risco de vida, posto que exerce atividade idêntica aos dos outros agentes e que a diferença de escolaridade não interfere no exercício das funções realizadas pelo ora apelado” (grifei)

Portanto, razão não assiste ao apelante em seu recurso, não devendo ter provimento a aludida apelação.

2.2. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O apelante pugnou pela fixação da correção monetária a partir da condenação e, juros moratórios a contar da citação, pelo valor fixado pela Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sobre o assunto, em 16.04.2015, foi reconhecida a sua Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.974 (Tema 810), ainda não julgado, cuja ementa transcreve-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral”

No mencionado Acórdão, o Relator Ministro Luiz Fux esclareceu que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 limitou-se apenas à parte do citado dispositivo que estava logicamente vinculado no art. 100, §12, CF/88, incluído pela EC nº 62/09, que se refere apenas à atualização de valores de



precatórios requisitórios. Logo, constata-se que a decisão do STF não declarou a inconstitucionalidade completa do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Assim, quanto a atualização dos valores das condenações aplicadas à Fazenda Pública até a expedição do precatório, o Relator ponderou:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor”

Impende ressaltar, que, ainda no julgamento das ADIs, o Plenário do STF declarou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, devendo ser observada a legislação infraconstitucional, especialmente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicadas à caderneta de poupança quanto aos juros incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária.

Deste modo, no caso concreto, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009).

A correção monetária incidirá desde o evento danoso (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial –TR).

Em relação aos honorários advocatícios, limitou-se o apelante a requerer a fixação com base no art. 20, §4º do CPC/1973, para o caso de manutenção da condenação.

No entanto, a sentença utilizou exatamente o referido dispositivo legal para fixar o valor de R\$ 1.000,00 a título de verba honorária em favor do patrono do apelado, como se observa à fl. 85:

Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art.15, g, da Lei nº 5.738/1993, além de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, condeno o Estado tão somente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 1.000,00 (mil reais), com base no art.20, §4º do CPC (grifei).

Nestas condições, não há que se alterar a sentença quanto aos honorários advocatícios fixados.

2. DO REEXAME NECESSÁRIO.

No que concerne ao reexame necessário, cabe evidenciar alguns aspectos de



relevância.

Trata-se de procedimento que visa a análise de higidez de comandos judiciais nos quais restar vencida a Fazenda Pública, com previsão de pagamento de valores em razão de condenações no Juízo de Primeiro Grau.

No CPC/73, a previsão legal para o reexame necessário encontrava respaldo no art. 475, como se observa:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).”

Com base na fundamentação supra, e tendo em vista as considerações já registradas na apreciação do recurso do Estado do Pará no tocante aos consectários legais da sentença, não há qualquer outra alteração em sede de Reexame Necessário.

3. DO DISPOSITIVO

Portanto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, tão somente com relação aos consectários legais da condenação e, CONHEÇO da remessa necessária, porém, mantenho a sentença nos demais termos.

É o voto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora